

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

Esse tratado foi encaminhado por meio da Mensagem Presidencial nº 49, de 16 de janeiro de 2018, e submetido inicialmente à análise da Câmara dos Deputados, que o aprovou e, em 29 de fevereiro de 2024, enviou a matéria para esta Casa, onde foi despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que me designou como Relator.

A proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de

tratados:

**Art. 1º ....**

*Parágrafo único.* Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O texto do tratado é articulado em nove artigos e possui como objetivo geral encorajar a cooperação em educação e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo (art. I). Em seguida, o acordo quadro estimula o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores (art. II).

O art. III dispõe sobre os meios de cooperação; o art. IV cela o compromisso de promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território; o art. V indica que é a legislação nacional de cada parte que regulará o reconhecimento e revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituição de ensino superior da outra parte; o art. VI adverte que o ingresso de alunos em curso de graduação e pós-graduação de uma Parte em instituições de ensino da outra é regido pelas regras nacionais de admissão, a menos que haja um acordo específico em vigor; o art. VII prevê a possibilidade de criação de bolsas e facilidades a pesquisadores; o art. VIII versa sobre a hipótese de financiamento acadêmico; e o art. IX traça as regras sobre vigência, validade de 5 (cinco) anos renováveis do acordo, emenda, denúncia e solução de controvérsias pela via diplomática.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, trata-se de acordo de cooperação educacional traçado para estreitar os laços bilaterais e desenvolver mutuamente o ensino acadêmico, mediante intercâmbios de docentes e estudantes, materiais de estudo e participação em programas estimulados pelos Ministérios de Educação de ambas as partes.

Portanto, a iniciativa guarda enorme valor e pode propiciar a promoção da língua portuguesa e o aperfeiçoamento científico com a Mongólia, o que é pioneiro e valoroso.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator